TC nº 72-000.234.12-00

ANÁLISE. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de segurança e vigilância patrimonial integrada e desarmada. Ressalva afastada. Art. 7º, III, Dec. Mun. 46.662/05. ACOLHIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, III, Dec. Mun. 46.662/05.

283ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

Referência Especial: 72.001.670.11-06, 72.000.647.11-59.

Transitado em julgado em: 10.05.2013

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Contrato 014/SP-SA/CAF-SF/2011.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, afastar a ressalva aposta pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, por entenderem-na não cabível em face do prescrito no artigo 7º, inciso III, do Decreto Municipal 46.662/2005, que exige, na fase preparatória, tão somente a requisição do bem ou serviço comum pretendido.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e os Procuradores FRANCISCO COLLET E SILVA e CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de agosto de 2012.

MAURÍCIO FARIA – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 14-SP-AS/CAF-SF/2011, firmado pela Subprefeitura de Santo Amaro com a empresa Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de vigilância/segurança patrimonial integrada e desarmada.

A Coordenadoria III apresentou o relatório de fls. 136 a 140, concluindo pela regularidade da formalização do ajuste, ressalvada a ausência, no processo administrativo, da requisição com as quantidades estimadas.

Por determinação da então Relatora, a Auditoria esclareceu que a ressalva se referia à justificativa da necessidade da quantidade de postos, bem como dos equipamentos de vigilância eletrônica.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 141 a 145 pelo acolhimento do contrato.

É o relatório.

V O T O

Acolho o contrato em julgamento, posto que formalmente regular.

Afasto a ressalva aposta pela Coordenadoria por entendê-la não cabível em face do prescrito no Decreto nº 46.66/2005 (regulamentador da modalidade Pregão) que exige, na fase preparatória tão somente a requisição do bem ou serviço comum pretendido (art. 7º, inciso III).

É o meu voto.